



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.725981/2014-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.252 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SEVAN MARINE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. VALOR RELEVANTE. ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

A não comprovação de custos e/ou despesas em montante significativo perante o resultado da pessoa jurídica implica na desclassificação da escrituração e a apuração do resultado por arbitramento.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal (Súmula CARF nº 59)

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Ano-calendário: 2010

CSLL.PIS. COFINS. AUTUAÇÃO REFLEXA.

Por se tratar de autuação reflexa, aplicam-se aos lançamentos decorrentes o resultado do julgamento relativamente ao tributo tido como principal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) Conselheiros(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator).

## RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração do IRPJ (fls. 682/692), CSLL (fls. 693/702), Cofins (fls. 703/708) e PIS (fls. 709/714), referentes ao ano-calendário de 2010 e formalizados em 17/10/2014; nos montantes de R\$ 5.786.573,45; R\$ 1.747.299,79; R\$ 528.242,40 e R\$ 150.087,50; aí incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 662/681), a interessada contabilizou diversas despesas que não foram comprovadas, assim resumidas pela decisão recorrida:

1) Multa contratual supostamente devida à Petrobras:

- o valor declarado na referida DIPJ a título de despesa dedutível com multa foi de R\$ 7.438.685,21, que representa 62% do total das despesas operacionais declaradas (linha 33, ficha 5A, R\$ 12.016.312,63).

- O contribuinte solicitou 2 prorrogações de prazo (petições de 12/02/2014 e 21/02/2014, reintimado pelo TIF de 19/02/2014) para finalmente se dignar a responder em petição de 25/02/2014 que se trata de multa contratual aplicada pela Petrobrás. O contribuinte afirmou que (sic) “o valor refere-se ao não cumprimento do item 2.2.1 do contrato 2050.0051553.09.2 (...) aproveitamos para corrigir o valor da multa contratual mencionado no Termo de intimação para R\$ 7.116.361,67”.

- Do razão contábil (doc 2), extrai-se a seguinte informação: “multa por atraso na entrega da plataforma – Petrobrás”. Das notas fiscais de serviços (doc 3) apura-se que o Fiscalizado prestou (sic) “serviços de sondagem – perfuração marítima na unidade Sevan Driller”. A princípio, com base na documentação apresentada, a obrigação do contribuinte consubstanciava-se em prestar serviços e não fornecer equipamentos.

- Restou inexplicada e não comprovada a despesa com a referida multa pelo atraso na entrega da sonda, mormente porque o contrato entre Fiscalizado e Petrobrás, elemento de prova indispensável, deixou de ser apresentado.

- Mediante Termo de Intimação Fiscal de 03/07/2014 foi mais uma vez esclarecido que exigia-se a apresentação de todos os contratos vigentes entre o Fiscalizado e Petrobrás. Em petição de 11/07/2014, o contribuinte afirmou que (sic, grifos nossos) “em relação ao pedido de apresentação do contrato firmado com a Petrobrás, importante esclarecer que por questões pactuadas entre as partes, devemos requerer previamente para a Petrobrás autorização para tal apresentação”.

- Relatório de Medição emitido pela Petrobrás e juntado pelo contribuinte em 11/07/2014 informa que o contrato em voga que deixou de ser apresentado atinge o montante de R\$371.233.915,80 e tem validade de 12/06/2010 a 09/06/2016. À vista dos enormes valores torna-se desnecessário discorrer sobre a importância de sua apresentação.

- Sob o aspecto contábil, cumpre destacar que o Fiscalizado não recolheu qualquer importância a título de multa. O contribuinte assim descreveu o anexo 3 à petição de 25/02/2014 : (sic) “planilha de memória de cálculo referente à penalidade no atraso da entrega da plataforma e notas fiscais cujos recebimentos foram abatidos pela multa contratual”. O pagamento que o Fiscalizado receberia da Petrobrás foi diminuído pelo valor da multa contratual ora examinada. A consequência lógica foi a diminuição indevida da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta, que no caso daqueles administrados por esta Receita Federal do Brasil são o PIS e a COFINS.

2) Despesas com combustíveis escrituradas no conta 4.1.1.04.21:

- mediante TIF de 11/09/2013 foi exigido do contribuinte que apresentasse documentação de suporte, hábil e idônea, de lançamentos ali relacionados.

- A resposta de 20/11/2013 reputou-se incompleta e imprecisa porque as respectivas Notas Fiscais de apoio indicam que o Fiscalizado adquiriu as mercadorias ali descritas, restando inexplicado o motivo de a contrapartida ter sido efetivada à conta 1.1.2.02.01 – INTERCOMPANY A RECEBER.

- (...) Frise-se que não foram comprovados o efetivo pagamento, tampouco o efetivo emprego do produto na consecução do objeto social do Fiscalizado.

- O rol de lançamentos contábeis pendentes de comprovação documental alcança o montante de R\$493.166,89 (...);

3) Despesas com viagens :

- mediante TIF de 22/04/2013 e TIF de 22/05/2013 foi exigido do contribuinte que apresentasse documentação de suporte, hábil e idônea, de lançamentos ali relacionados referentes a despesas escrituradas na conta 4.1.1.04.12 - OFF SHORE – VIAGENS E ESTADIAS e na conta 4.2.1.04.24 - VIAGENS E ESTADIAS.

- Em petições de 07/05/2013 e 13/06/2013, o contribuinte apresentou apenas parte do que lhe foi exigido. Foram apresentadas faturas simples descritivas dos supostos serviços, mas não há qualquer nota fiscal emitida pelos estabelecimentos hoteleiros ou companhias aéreas. Também não restou demonstrada a pertinência de cada despesa, ou seja, a relação jurídica entre o viajante e o Fiscalizado e o propósito de cada viagem.

- Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, nº dia 03/07/2014 o contribuinte apresentou 01 (um) disco óptico e o respectivo relatório de autenticação gerado pelo sistema SVA – Sistema Validador de Arquivos digitais. Em desacordo com o instruído anteriormente, o contribuinte não se deu ao trabalho de redigir uma petição que informasse do que se tratava o conteúdo da mídia. Exame conduzido pela Autoridade Fiscal revelou que cuidavam-se de imagens digitais de faturas simples de serviços de viagem e estadias e de registros de empregados que supostamente viajaram a serviço do Fiscalizado. Não foram encontrados os demais documentos exigidos, a saber as notas fiscais de serviço e informação sobre o liame da viagem com o objeto social empreendido.

- Por essa razão todas as despesas representadas pelos lançamentos contábeis relacionados em anexo aos Termos de Intimação Fiscal de 22/04/2013 e 22/05/2013 reputam-se não comprovadas. O total de despesas de viagem não suficientemente comprovadas alcançou o somatório de R\$320.312,09;

4) Despesas com empresa especializada na obtenção de visto de trabalho para estrangeiros:

- O Termo de Intimação Fiscal de 18/03/2014 se prestou a exigir a apresentação de documentação de suporte a lançamentos contábeis referentes a despesas com Planet Visas.

- Em petição de 03/04/2014 o contribuinte apresentou as notas fiscais dos serviços. O Termo de Intimação de 13/05/2014 prestou-se a comunicar ao contribuinte que a documentação apresentada reputava-se insuficiente porque não havia sido comprovado o efetivo pagamento à Planet Visas nem havia sido comprovada a pertinência da despesa com a consecução do objeto social do contribuinte já que não se acostou qualquer documento que indicasse o rol de trabalhadores beneficiados e quem os contratou (i.e., o Fiscalizado ou seu congêre offshore).

- Embora o contribuinte alegue que não aproveitou as despesas, em sua DIPJ ND 0001322152 , Ficha 05A – Despesas Operacionais, Linha 4 - Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica , consta o valor de R\$ 644.420,53 e nenhuma parcela foi declarada como não dedutível.

- Aproveitando ou não a despesa, é dever do contribuinte comprovar documentalmente a forma de pagamento e a origem dos recursos utilizados para liquidação, o que não ocorreu.

A ausência de comprovação de despesas em montante significativo implicou na desclassificação da escrituração e arbitramento do lucro. Outra razão para esse procedimento

seria a confusão entre direitos e obrigações da atuada e sua congênere estrangeira assim descrita no TV:

Por exemplo, a Nota Fiscal Eletrônica nº 07 de 06/09/2010 emitida por Gaia Noruega Ltda, CNPJ 05.486.989/0001-09, contra o Fiscalizado pelo fornecimento de “fluido concentrado plagic” contém em seu rodapé a seguinte observação (sic) “compra de material ou serviço para unidade Sevan Driller de responsabilidade da empresa Sevan Drilling Ltd DI 10/1540928-0”. Há ainda carimbo aposto pelo próprio fiscalizado no qual se lê “N1 Sevan Drilling”. Para que não se pense que foi ledado engano, outra Nota Fiscal Eletrônica, esta de nº 12 emitida em 29/10/2010, por Gaia Noruega contra o Fiscalizado pela venda do mesmo produto contém observação semelhante em seu rodapé, alterando-se apenas o nº da DI para 10/1908336-2. Sublinhe-se que consta da DIPJ na Ficha 60 – Identificação de Sócios, Linha 01, o sócio SEVAN DRILLING RIG IX PTE LTD, sediada em Cingapura, que detém 99,99% do capital total do Fiscalizado.

Devidamente cientificada (fl. 741/742), a interessada apresentou impugnação (fls. 746/784 com documentação de fls. 785/2292) onde alega em apertada síntese:

- A apuração do resultado por arbitramento tem caráter de excepcionalidade o que não se justificou no presente caso;
- A impugnante colaborou com a Fiscalização;
- A ausência do contrato com a Petrobras não poderia desnaturar toda a escrituração da reclamante pois os demais documentos relacionados ao negócio teriam sido apresentados;
- O lançamento é nulo pois feito em desacordo com as determinações do art. 530, do RIR.
- Afirma que apresenta na impugnação a documentação comprobatória das despesas questionadas;
- Não há a suscitada confusão entre as despesas da impugnante e da *offshore* Sevan Drilling Ltd. As notas fiscais mencionadas pelo Fisco se referem a mercadorias adquiridas pela impugnante que suportou o ônus dessas aquisições; e
- Não cabe o acréscimo do valor da multa na base de cálculo do lucro arbitrado pois esse montante, ao contrário do afirmado, pela autoridade lançadora, não foi excluído da receita bruta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciou a impugnação em 20/06/2017 (fls. 2299/2324) e considerou-a parcialmente procedente. Entendeu que, de fato, o valor da multa imposta pela Petrobras não poderia compor a base de cálculo do lucro arbitrado. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e não se identificando qualquer outro vício insanável, não há que se falar em nulidade do lançamento. Meras incorreções nos valores lançados não geram nulidade do ato de lançamento, devendo ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídas da receita bruta as importâncias cuja omissão indireta não foi comprovada no curso do procedimento fiscal.

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Cabível o arbitramento de Lucro quando o contribuinte, mesmo após várias intimações, deixa de apresentar os documentos que dão amparo a escrituração comercial e fiscal.

ARBITRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste arbitramento condicional. O ato administrativo de lançamento regularmente constituído não pode ser modificado pela apresentação a posteriori da documentação não apresentada no momento da Fiscalização.

AUTOS REFLEXOS - CSLL - PIS - COFINS.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa, mantendo-se o lançamento.

Devidamente cientificada (fls. 2333/2336), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF (fls. 2347/2386, com documentação de fls. 2387/2445) ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória e reclamando pelo exame dos documentos apresentados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de preliminar, a recorrente sustenta a nulidade do feito pois, aduz, o arbitramento teria sido feito contrariamente às determinações do art. 530, do RIR. A meu ver, a correção da apuração pelo lucro arbitrado é questão de mérito e será tratada como tal.

Não está sob questionamento a excepcionalidade de apuração do resultado pelo arbitramento. Cabe analisar se, no caso sob exame, essa circunstância se faz presente.

Alega o sujeito passivo que teria colaborado com a ação fiscal. Transcreve-se parte do TVF sobre essa questão (destaques acrescidos):

(...)

Devido a **sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de documentos e reintimações** para cumprimento de exigências fiscais, a Ação Fiscal **prolongou-se**, mas foi observado rigorosamente o direito do contribuinte em peticionar e apresentar os documentos de que dispusesse.

(...)

Mediante Termo de Intimação Fiscal de 13/05/2014 o contribuinte foi comunicado que apesar de os referidos DACONs terem sido transmitidos ainda assim havia diferença de receita bruta em comparação com a declarada em DIPJ. Foi exigido que explicasse as incongruências.

Em **petição apócrifa** de 23/05/2014 o contribuinte reconheceu a divergência de receitas entre DACONs mensais e DIPJ do ano-calendário de 2010.

**Mediante TIF de 26/05/2014 foi exigido que o contribuinte fizesse constar a firma de seus representantes legais nas petições que apresenta.** Foi exigida apresentação de planilha com apuração completa e correta do PIS e da COFINS que deveriam constar dos respectivos DACONs. É exigida planilha com razão contábil da Linha 17 da Ficha 04A da DIPJ (Custo dos Bens e Serviços Vendidos).

Em petição de 17/06/2014 o contribuinte afirmou **ter anexado disco óptico** no qual se encontram gravadas as imagens digitais da documentação **exigida no Termo de Intimação Fiscal de 26/05/2014.**

Exame conduzido pelo Auditor-Fiscal concluiu que o **disco óptico apresentado encontra-se em branco, circunstância da qual o contribuinte é informado mediante Termo de Intimação Fiscal de 20/06/2014.**

Foi apresentado novo disco óptico anexo à petição de 02/07/2014 com a apuração de PIS e COFINS ao longo de 2010. **Ressalve-se que o contribuinte não teve o zelo necessário de alinhar as colunas das tabelas apresentadas.**

(...)

**Apesar de intimado e reintimado diversas vezes, apesar de alertado sobre as divergências existentes, o contribuinte foi incapaz de transmitir DIPJ e DACON que estampassem a mesma Receita Bruta.**

(...)

Pelas transcrições, verifica-se que a “colaboração” não foi tão efetiva como suscitado. Quanto ao arbitramento decorreu da ausência de suporte documental de volume significativo de despesas no montante de R\$ 8.252.164,19 assim discriminados: Multa devida à

Petrobras (R\$ 7.438.685,21); despesas com viagens (R\$ 320.312,09) e despesas com combustíveis (R\$ 493.166,89).

Também contribuiu para o arbitramento a denominada confusão entre as obrigações da recorrente e sua congênere estrangeira em funções de anotações feitas em algumas notas fiscais dando a entender que a sócia estrangeira seria a efetiva adquirente. Essa confusão também se aplicaria em relação à multa devida à Petrobras nos seguintes termos:

(...)

Outro exemplo de confusão encontra-se na dicotomia entre a informação extraída no razão analítico da conta 4.2.1.04.15 – Multa Contratual de que houve “multa por atraso na entrega da plataforma – Petrobrás” ao passo que das notas fiscais de serviços (doc 3) apura-se que a obrigação do Fiscalizado restringiu-se à prestação de (sic) “serviços de sondagem – perfuração marítima na unidade Sevan Driller”. Ora, se obrigação do contribuinte consistia em prestar serviços, não se encontra justificativa nos documentos acostados para que suportasse multa pela falta ou atraso de fornecimento de equipamentos (plataforma), prejudicando a correta apuração do lucro real.

(....)

De imediato, entendo que assiste razão ao sujeito passivo no sentido de que simples anotações de controle interno nas notas fiscais não seriam suficientes para caracterizar a suscitada confusão e endossar o arbitramento. Na mesma linha, abstraindo da questão probatória que será analisada a seguir, não me parece razoável alegar confusão numa suposta dicotomia entre o histórico do lançamento contábil e as notas fiscais para descaracterizar a imputação da multa.

Por outro lado, no que se refere à comprovação das despesas os argumentos do sujeito não merecem guarida.

Em primeiro lugar, não é correta a afirmativa de que a principal motivação do arbitramento teria sido a não apresentação do contrato com a Petrobras, base da multa aplicada. O valor da penalidade tida como não demonstrada representa de fato o montante mais significativo das despesas glosadas, mas a desclassificação da escrita decorreu da não apresentação de documentação comprobatória de todas as despesas questionadas pela Fiscalização.

Em segundo lugar, não procede a afirmativa de que os documentos pertinentes foram apresentados. Cabe transcrever o TV nessa questão:

Relativamente às despesas com combustíveis:

(.....)

A resposta de 20/11/2013 reputou-se incompleta e imprecisa porque as respectivas Notas Fiscais de apoio indicam que o Fiscalizado adquiriu as

mercadorias ali descritas, restando inexplicado o motivo de a contrapartida ter sido efetivada à conta 1.1.2.02.01 – INTERCOMPANY A RECEBER.

Considerando-se que o adquirente dos insumos foi o Fiscalizado e ele aproveitou os respectivos custos, conforme estampado em sua escrita, não haveria sentido em se contabilizar os dispêndios em contrapartida a uma conta cuja natureza é de ativo (despesas reembolsáveis). Frise-se que não foram comprovados o efetivo pagamento, tampouco o efetivo emprego do produto na consecução do objeto social do Fiscalizado.

(...)

Quanto às despesas com viagens:

(...)

Em petições de 07/05/2013 e 13/06/2013, o contribuinte apresentou apenas parte do que lhe foi exigido. Foram apresentadas faturas simples descritivas dos supostos serviços, mas não há qualquer nota fiscal emitida pelos estabelecimentos hoteleiros ou companhias aéreas. Também não restou demonstrada a pertinência de cada despesa, ou seja, a relação jurídica entre o viajante e o Fiscalizado e o propósito de cada viagem.

Mediante Termo de Intimação Fiscal de 27/03/2014 (item A) o contribuinte foi cientificado das pendências.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, no dia 03/07/2014 o contribuinte apresentou 01 (um) disco óptico e o respectivo relatório de autenticação gerado pelo sistema SVA – Sistema Validador de Arquivos digitais. Em desacordo com o instruído anteriormente, o contribuinte não se deu ao trabalho de redigir uma petição que informasse do que se tratava o conteúdo da mídia. Exame conduzido pela Autoridade Fiscal revelou que cuidavam-se de imagens digitais de faturas simples de serviços de viagem e estadias e de registros de empregados que supostamente viajaram a serviço do Fiscalizado. Não foram encontrados os demais documentos exigidos, a saber as notas fiscais de serviço e informação sobre o liame da viagem com o objeto social empreendido.

(...)

Já com relação à dedução da multa contratual, houve de fato recusa em apresentar o contrato com a Petrobras, ainda que a recorrente tente negar tal fato. A cláusula de sigilo não poderia ser oponível ao Fisco, nos termos do art. 195 do CTN, e o sujeito passivo assumiu conscientemente o risco quanto aos efeitos da não apresentação.

Como bem atestado pela decisão recorrida, não se trata de mera ausência de um ou outro documento fiscal. Trata-se da não apresentação de documentos (contratos) que explicavam a relação das empresas envolvidas e que abrangiam aparentemente a maior parte das receitas e despesas da impugnante.

O contrato com a Petrobras foi trazido na impugnação. Para atestar o quanto a não apresentação desse documento à Fiscalização impactou o procedimento fiscal, a decisão recorrida examinou algumas cláusulas do instrumento e concluiu:

(...)

As cláusulas acima exibidas nos permite concluir o quão necessário era o contrato na análise procedida pela fiscalização. As dúvidas do Fisco no que tange a relação entre as despesas questionadas e as atividades exercidas pela empresa, a necessidade dos contratos para a comprovação dessas despesas e a relação entre as empresas envolvidas com os lançamentos que faziam referência a intercompany, off-shores e reembolsos mostram a sua razão de existir.

Não havia como a Fiscalização compreender e comprovar o interrelacionamento existente entre a Petrobrás, a impugnante e a Sevan Drilling LTD sem os contratos, além de esclarecimentos adicionais por parte da empresa fiscalizada.

Por todo o exposto, conclui-se que não só o contrato nº 2050.0051553.09.2, mas também os outros contratos firmados pela empresa e não apresentados, eram de essencial importância para a comprovação e análise das despesas e receitas da empresa autuada. Restou a Fiscalização o arbitramento, ante a falta de lastro das informações fornecidas.

(.....)

O acórdão recorrido acrescenta que no registro ligado ao CNPJ a empresa autuada foi aberta em 18/06/2008. Mais um indicativo da importância desses documentos, pois a existência da empresa parece estar diretamente relacionada à celebração desses contratos de prestação de serviços para a Petrobrás.

Sem a apresentação do contrato não houve como identificar com precisão as razões de imputação da multa e, dessarte, acatar a dedução.

Quanto ao arbitramento, transcreve-se o dispositivo que trata da matéria:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

(....)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

b) determinar o lucro real;

III- o contribuinte deixar de apresentar a autoridade tributaria os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art.527

A não apresentação dos documentos solicitados, de importância crucial ao procedimento fiscal conforme acima relatado, implicou no correto enquadramento do feito no inciso III supra. Na mesma linha, o volume de despesas não comprovadas em relação ao montante declarado macula indelevelmente a escrituração da recorrente tornando-a imprestável para apuração do lucro real nos termos do inciso II.

No que tange à apresentação de documentos na fase impugnatória, é iniciativa que não tem o condão de elidir o arbitramento efetuado. A Súmula CARF nº59, de obediência obrigatória nesse colegiado, é taxativa:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto**